



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Parecer Técnico nº 04/2016

Interessado: Sra. Rebeca Nascimento

Assunto: Solicitação de exames complementares

Parecerista: Conselheiro Cleber Murilo Pinheiro Sady – CREFITO-7/5.773-F

I – OBJETO DA CONSULTA:

De acordo com o consulente, o município de Nossa Senhora do Socorro, estado de Sergipe, não estaria acatando as solicitações de exames de radiografia prescritas por fisioterapeutas.

II - PARECER:

Inicia-se o presente estudo pela análise e descrição do tratamento dispensado pela Constituição Federal ao exercício das atividades profissionais.

Já em seu artigo 1º, o legislador constituinte elencou, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV).

Mais adiante, no art. 5º, inciso XIII, a C.F. prevê, entre os direitos e garantias fundamentais, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer”.

A mesma prerrogativa é garantida pelo parágrafo único do art. 170 da C.F., que assegura “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei”.

Concomitantemente ao ato de assegurar o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, o legislador constituinte reconheceu que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (arts. 196 e 197 da CF).

No exercício desse dever, o Poder Público, ao longo dos anos, vem editando Leis através das quais criou organismos destinados à fiscalização do exercício das mais diversas profissões, entre elas a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Assim, em 17 de dezembro de 1975, foi publicada a Lei n.º 6.316, que criou o Conselho Federal – COFFITO e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITOS, e, em seu artigo 1º, os incumbiu de fiscalizar o exercício dessas profissões.

A mesma norma legal, em seu art. 5º, inciso II, atribuiu expressamente ao COFFITO a competência para exercer função normativa relativa ao exercício profissional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional.

No âmbito de sua competência, o COFFITO publicou a Resolução n.º 80, de 09 de maio de 1987, que, em seu art. 3º, dispõe:

“Art. 3º. O Fisioterapeuta é profissional competente para buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados; bem como, os resultados de exames complementares, a ele inerentes.”

Portanto, o COFFITO, no exercício de suas prerrogativas legais, reconheceu a competência do profissional fisioterapeuta para solicitação de laudos técnicos e exames complementares, a fim de lhe proporcionar condições de avaliação sistemática do paciente, e de reajustes ou alterações das condutas terapêuticas empregadas, adequando-as quando necessário (art. 2º, da Resolução COFFITO n.º 80/87).

O Conselho Nacional de Educação (CNE), ratificando a posição adotada pelo COFFITO, publicou a Resolução n.º 004/2002, instituindo as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia e, dispondo expressamente em seu art. 5º a respeito da capacidade de solicitação e avaliação de exames:

“Art. 5º. A formação do Fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

(...)

VI - realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente colhendo dados, solicitando, executando e interpretando exames propedêuticos e complementares que permitam elaborar um diagnóstico cinético-funcional, para eleger e quantificar as intervenções e condutas fisioterapêuticas apropriadas, objetivando tratar as disfunções no campo da Fisioterapia, em toda sua extensão e complexidade, estabelecendo prognóstico, reavaliando condutas e decidindo pela alta fisioterapêutica;”

Ou seja, o direito do profissional fisioterapeuta de solicitar exames complementares, além de decorrer diretamente da garantia constitucional do livre exercício profissional combinada com o direito à saúde assegurado a todos, afigura-se como competência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO CREFITO-7

expressamente reconhecida pelo COFFITO e presente nas diretrizes curriculares de seu curso de graduação.

De outro modo, não bastasse o anteriormente descrito, o portal do Ministério do Trabalho e do Emprego, mais especificamente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) elaborada por aquele Órgão, revela que a ocupação dos Fisioterapeutas recebe o n.º 2236, e entre as descrições de suas atividades, encontra-se a previsão da solicitação e interpretação de exames complementares.

Isto significa que também o Ministério do Trabalho e do Emprego, no âmbito da classificação das ocupações, reconhece a competência do fisioterapeuta para solicitação de exames complementares.

Por fim, no âmbito da regulamentação do exercício da profissão de técnico em radiologia, competência do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, não foi encontrada qualquer norma legal ou Resolução interna que criasse óbice a realização de exames solicitados por fisioterapeutas.

Diante deste quadro, surgiu o seguinte questionamento: qual seria o fundamento para a negativa de realização de exames solicitados por fisioterapeutas, quando tal prerrogativa, além de constitucionalmente garantida, é reconhecida pelo COFFITO, pelo CNE, pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e, inclusive, pelo CONTER?

A esse respeito, a Justiça Federal do Rio de Janeiro, no âmbito da ação ordinária n.º 2003.51.01.016109-0 declarou que referidas normas não se aplicam nem limitam a atuação dos fisioterapeutas, asseverando que:

“Mais uma vez, pretendeu o CREMERJ obter ingerência sobre a autonomia do exercício de profissionais vinculados a outros Conselhos da área de saúde.

No art. 1º, o Conselho réu, ao limitar a requisição de exames complementares ao profissional médico, acaba por interferir, diretamente, no exercício de profissões autônomas. Explico. É muito fácil imaginar, a título ilustrativo, que um profissional da fisioterapia somente pode ministrar, com segurança, determinado tratamento a uma paciente idosa, após ter certeza de que a mesma não é portadora de osteoporose. Agora, o que fazer se, por exemplo, essa paciente é a ele encaminhada por profissional médico sem estar acompanhada dos exames necessários à verificação da doença? O profissional da fisioterapia simplesmente deverá atender ao comando do médico e submeter a paciente ao tratamento? É óbvio que não. A Lei, ao criar a profissão de fisioterapeuta, outorgou aos profissionais deste ramo da área de saúde a necessária autonomia para o bom desempenho da profissão. Os fisioterapeutas – tal qual outros profissionais – não são meros executores de ordens médicas. Eles têm o dever legal de tomar as medidas necessárias à adequada prestação de seus serviços e o direito de ver respeitada a autonomia de seu exercício profissional.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Também se tentou levar a efeito essa espécie de limitação no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora, ensejando a propositura da ação n.º 2003.38.01.001041-3, que igualmente reconheceu a ilegalidade do ato, assim dispondo:

“É elementar que não cabe ao Conselho Regional de Medicina dispor acerca do exercício da profissão dos Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais, e vice-versa, sendo nulas as disposições que contrariem as normas legais em evidência.”

III - CONCLUSÃO:

Dessa forma, afigura-se claramente a ilegalidade da negativa perpetrada pelo município de Nossa Senhora do Socorro-Se que limita a atuação dos fisioterapeutas, atribuindo somente aos médicos a competência para a solicitação de exames complementares.

Resta claro, também, que o profissional fisioterapeuta é reconhecidamente competente para solicitar e interpretar exames complementares dentro da sua esfera de atuação e na proteção da saúde dos seus pacientes.

E, tratando-se de competência do profissional, todos aqueles que tentarem impedir o regular exercício profissional dos fisioterapeutas estarão sujeitos às penas da lei, devendo-se comunicar o fato ao CREFITO-7, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Salienta-se que todo o exposto no presente parecer se aplica em igualdade de condições ao profissional terapeuta ocupacional no âmbito de suas atribuições.

É o Parecer, S.M.J.

Salvador, 18 de fevereiro de 2016.

Cleber Murilo Pinheiro Sady
Conselheiro Presidente do CREFITO-7
CREFITO 5773-F